



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002660/93-88
RECURSO Nº. : 01.360
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs: 1992 e 1993
RECORRENTE : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.743

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Não ocorre o fato gerador da Contribuição Social quando a contribuinte não apura lucro tributável no período-base lançado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Curtipelli Indústria e Comércio de Couros Ltda.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO" CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.002660/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.743
RECURSO Nº. : 01.360
RECORRENTE : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes Curtipelli Indústria e Comércio de Couros Ltda., já qualificada nos autos, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo, documento de fls. 25/32, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 14, cobrando a Contribuição Social sobre o lucro relativa ao primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992, conforme determinam os artigos 86 - II e 87 - II, inciso II e § 6º do artigo 38, combinados com o artigo 44 da Lei nº 8.383/91.

Cientificado do lançamento, apresenta impugnação tempestiva alegando, em síntese, que concorda com a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro relativa ao primeiro semestre do ano-calendário de 1992, tendo em vista o lucro apurado naquele período. Apresenta cópia dos recolhimentos efetuados referentes à Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao primeiro semestre, calculados com multa de 50% e juros moratórios. Não concorda com o lançamento relativo ao segundo semestre, posto que naquele período a empresa não apurou lucro mas sim prejuízo fiscal, conforme ficou constatado.

A Autoridade julgadora mantém o lançamento ancorada nos preceitos contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nas razões de apelo a recorrente mantém os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 11065.002660/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.743

VOTO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, apurada em razão de procedimento de ofício, onde ficou constatado que a recorrente não havia recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro apurado no primeiro semestre do ano calendário de 1992 e como a recorrente não havia entregue a DIRPJ, até a data da intimação de fls. 01, cobrou-se a mesma importância com referência ao segundo semestre do mesmo ano calendário.

A Contribuição Social sobre o Lucro tem, como fato gerador, o lucro apurado pela empresa, e somente este. O artigo 38 da Lei nº 8.383/91, assim determina:

“Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.”

Combinado com o dispositivo retromencionado, o artigo 44 determina que ‘aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei 7.713/88, art. 35), as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.’

Assim sendo, verifico que no presente caso assiste razão à recorrente quando fundamenta como razões a inexistência de lucro tributável no segundo semestre daquele período-base, sendo, por conseguinte, indevida a cobrança para a contribuição em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065.002660/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.743

Ora, se a empresa naquele período não obteve lucro, não ocorreu, em verdade, o fato gerador da Contribuição e, conseqüentemente, não há o que lançar.

Tendo em vista que a recorrente recolheu as importâncias relativas à Contribuição Social sobre o Lucro referente ao primeiro semestre de 1992, conforme constam os documentos de fls. 22, determino sejam confirmados os recolhimentos dos DARF's apresentados por cópia e, se confirmados, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 13 de Novembro de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora